

 legislação	 consultoria	 assessoria	 informativos	 treinamento	 auditoria	 pesquisa	 qualidade
---	--	---	---	--	--	---	--

Relatório Trabalhista

Trabalhista
Previdência Social
FGTS
Imposto de Renda - PF
Segurança e Saúde do Trabalhador
Legislação
Recursos Humanos
Departamento Pessoal
Salários
Dados Econômicos

Para fazer a sua assinatura, entre no site www.sato.adm.br

Todos os direitos reservados

Todo o conteúdo deste arquivo é de propriedade de V. T. Sato (Sato Consultoria). É destinado somente para uso pessoal e não-comercial. É proibido modificar, licenciar, criar trabalhos derivados, transferir ou vender qualquer informação, sem autorização por escrito do autor. Permite-se a reprodução, divulgação e distribuição, mantendo-se o texto original, desde que seja citado a fonte, mencionando o seguinte termo: "fonte: sato consultoria - www.sato.adm.br"

PROTEÇÃO DE REPRESENTANTES DE TRABALHADORES - CONVENÇÃO 135 OIT

O Decreto nº 131, de 22/05/91, DOU de 23/05/91, promulgou a Convenção nº 135, da Organização Internacional do Trabalho - OIT, sobre a Proteção de Representantes de Trabalhadores, concluída em 23/06/71, em Genebra - Suíça, aprovada pelo Congresso Nacional através do Decreto Legislativo nº 86, de 14/12/89.

Tratando-se de uma Convenção Internacional, poderá a qualquer momento ser incorporada na legislação nacional ou Convenções Coletivas.

Nas sentenças arbitrais ou em decisões judiciárias, a presente Convenção Internacional, determinará o tipo ou tipos de representantes dos / trabalhadores que devam ter direito à proteção ou às facilidades visadas na presente Convenção. Veja na Íntegra:

" A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, convocada em Genebra pelo Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho, e tendo-se reunido, naquela cidade em 02/06/71, em sua Quinquagésima Sexta Sessão;

Registrando as disposições da Convenção sobre o Direito de Organização e Negociação Coletiva, 1949, que protege os trabalhadores contra quaisquer atos de discriminação que tendam a atingir a liberdade sindical em matéria de emprego;

Considerando que é desejável que sejam adotadas disposições complementares no que se refere aos representantes dos trabalhadores;

Após ter resolvido adotar diversas propostas relativas à proteção / dos representantes dos trabalhadores na empresa e às facilidades a lhes serem concedidas, questão essa que constitui o quinto ponto da ordem do dia da Sessão;

Após haver resolvido que essas propostas tomariam a forma de Convenção Internacional, adota, neste vigésimo terceiro dia do mês de junho do ano de mil e novecentos e setenta e um, a Convenção abaixo / que será denominada Convenção Relativa aos Representantes dos Trabalhadores, 1971:

Art. 1º - Os representantes dos trabalhadores na empresa devem ser / beneficiados com uma proteção eficiente contra quaisquer / medidas que poderiam vir a prejudicá-los, inclusive o licenciamento, e que seriam motivadas por sua qualidade ou suas atividades como representantes dos trabalhadores, sua filiação sindical, ou participação em atividades sindicais, conquanto ajam de acordo com as leis, convenções coletivas ou outros arranjos convencionais vigorando.

Art. 2º - 1. Facilidades devem ser concedidas, na empresa, aos representantes dos trabalhadores, de modo a possibilitar - lhes o cumprimento rápido e eficiente de suas funções.

2. Em relação a esse ponto, devem ser levadas em consideração as características do sistema de relações profissionais que prevalecem no país bem como das necessidades, importância e possibilidades da empresa interessada.
3. A concessão dessas facilidades não deve entravar o funcionamento eficiente da empresa interessada.

Art. 3º - Para os fins da presente Convenção, os termos " representantes dos trabalhadores " designam pessoas reconhecidas como tais pela legislação ou a prática nacionais, quer sejam:

- a) representantes sindicais, a saber representantes nomeados ou eleitos por sindicatos ou pelos membros de sindicatos;
- b) ou representantes eleitos, a saber representantes livremente eleitos pelos trabalhadores da empresa, conforme as disposições da legislação nacional ou de convenções coletivas, e cujas funções não se estendam a atividades que sejam reconhecidas, nos países interessados, como dependendo das prerrogativas exclusivas dos sindicatos.

Art. 4º - A legislação nacional, as convenções coletivas, as sentenças / arbitrais ou as decisões judiciais poderão determinar o tipo ou os tipos de representantes dos trabalhadores que devam ter direito à proteção ou às facilidades visadas pela presente Convenção.

Art. 5º - Quando uma empresa contar ao mesmo tempo com representantes / sindicais e representantes eleitos, medidas adequadas deverão ser tomadas, cada vez que for necessário, para garantir que a presença de representantes eleitos não venha a ser utilizada / para o enfraquecimento da situação dos sindicatos interessados ou de seus representantes e para incentivar a cooperação, relativa a todas as questões pertinentes, entre os representantes eleitos, por uma Parte, e os sindicatos interessados e seus representantes, por outra Parte.

Art. 6º - A aplicação das disposições da Convenção poderá ser assegurada mediante a legislação nacional, convenções coletivas e todo outro modo que seria conforme à prática nacional.

Art. 7º - As ratificações formais da presente Convenção serão comunicadas ao Diretor Geral da Repartição Internacional do Trabalho e por esse registradas.

Art. 8º - 1. Serão vinculados por esta Convenção apenas os Membros da Organização Internacional do Trabalho cuja ratificação tiver sido registrada pelo Diretor Geral.

2. Vigorará 12 meses após os registros, pelo Diretor Geral, das ratificações de dois Membros.

3. Posteriormente, esta Convenção entrará em vigor para cada / Membro, 12 meses após a data em que tiver sido registrada / sua ratificação.

Obs.: Lembre-se que, em nosso caso (Brasil), a presente carta de Ratificação da Convenção, foi depositada em 18/05/90.

Art. 9º - 1. Todo Membro que tenha ratificado a presente Convenção pode denunciá-la no término de um período de 10 anos após a data da entrada em vigor inicial da Convenção, mediante um ato comunicado ao Diretor Geral da Repartição Internacional do Trabalho e por ele registrado. A denúncia tomará efeito somente um ano após ter sido registrada.

2. Todo Membro que tenha ratificado a presente Convenção e que, no prazo de um ano após o término do período de 10 anos mencionado no § anterior, não fizer uso da faculdade de denúncia prevista pelo presente Artigo, ficará vinculado por novo período de 10 anos e, posteriormente, poderá denunciar a presente Convenção no término de cada período de 10 anos nas condições previstas no presente Artigo.

Art. 10 - 1. O Diretor Geral da Repartição Internacional do Trabalho notificará a todos os Membros da Organização Internacional do Trabalho o registro de todas as ratificações e denúncias que lhe serão comunicadas pelos Membros da Organização.

2. Ao notificar aos Membros da Organização o registro da segunda ratificação que lhe tiver sido comunicada, o Diretor Geral chamará a atenção dos Membros da Organização para a data em que a presente Convenção entrará em vigor.

Art. 11 - O Diretor Geral da Repartição Internacional do Trabalho comunicará ao Secretário Geral das Nações Unidas, para fins de registro, de acordo com o Artigo 102 da Carta das Nações Unidas, informações completas relativas a todas as ratificações e atos de denúncia que tiverem sido registrados nos termos dos Artigos anteriores.

Art. 12 - Cada vez que o julgar necessário, o Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho apresentará à Conferência Geral um relatório sobre a aplicação da presente Convenção e examinará se é caso para que se inclua, na agenda da Conferência, a questão de sua revisão total ou parcial.

Art. 13 - 1. No caso em que a Conferência adotasse nova Convenção sobre a revisão total ou parcial da presente Convenção, e a menos que a nova Convenção disponha de outra maneira:

a) a ratificação por um Membro da nova convenção sobre a revisão, acarretaria, de pleno direito, não obstante o Artigo 9º acima, denúncia imediata da presente Convenção, ressalvando-se que a nova convenção sobre a revisão tenha entrado em vigor;

b) a partir da data da entrada em vigor da nova convenção sobre a revisão, a presente Convenção deixaria de ser aberta à ratificação dos Membros.

2. A presente Convenção permanecerá, em todo caso, em vigor em sua forma e teor para os Membros que a tivessem ratificado e não ratificassem a convenção sobre revisão.

Art. 14 - As versões francesa e inglesa do texto da presente Convenção fazem igualmente fé.

O texto que precede é o texto autêntico da Convenção devidamente adotada pela Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho em sua quinquagésima sexta sessão que se realizou em Genebra e foi declarada encerrada em 23/06/71.

Em fé de que apuseram suas assinaturas, neste trigésimo dia do mês de junho de 1971:

O Presidente da Conferência
Pierre Waline

O Diretor Geral da Repartição Internacional do Trabalho
Wilfred Jenks

Art. 21 - Efeito da Revisão da Convenção.

1. Caso a Conferência adote uma nova Convenção com revisão total ou parcial da presente Convenção, e a menos que a nova Convenção não disponha de forma diferente:

- a) a ratificação por um Membro da nova convenção com revisão acarretaria de pleno direito, não obstante o Artigo 3º acima, a denúncia imediata da presente Convenção, sob reserva de que a nova Convenção com revisão tenha entrado em vigor;
- b) a partir da data de entrada em vigor da nova Convenção / com revisão a presente Convenção deixará de estar aberta à ratificação dos Membros.

2. Em todo caso, a presente Convenção permanecerá em vigor, na sua forma e conteúdo, para os Membros que a tivessem ratificado e que não ratificassem a Convenção com revisão.

Art. 22 - As versões francesa e inglesa do texto da presente Convenção / fazem igualmente fé. "

SEGURANÇA DO TRABALHO - ALTERAÇÃO NR's 13, 15 E 18

De acordo com a Portaria nº 02, de 28/05/91, DOU de 31/05/91, do Departamento de Segurança e Saúde do Trabalhador, alguns subitens das NR's 13, 15 e 18, da Portaria 3.214/78, que trata sobre Segurança e Medicina do Trabalho, foram alterados.

A respectiva Portaria acrescentou os subitens abaixo no rol de riscos graves e iminentes, de que trata a NR nº 03, da Portaria 3.214/78.

A NR nº 03 trata de situações diversas em que, pelo descumprimento, poderá interditar estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento, ou / ainda embargar obra.

Os subitens alterados, sujeito a embargo ou interdição são as seguintes:

18.3.6; 18.3.15; 18.6.4; 18.7.4; 18.7.6; 18.7.9; 18.7.10; 18.7.12; 18.7.15; 18.7.24; 18.9.05; 18.9.10; 18.9.15; 18.9.26; 18.10.8; 18.10.9; 18.10.17.1; 18.10.20; 18.11.1; 18.11.4; 18.11.2; 18.11.14; 18.11.18; 18.11.29; 18.12.1;

18.12.02; 18.12.02.1; 18.12.3; 18.12.8; 18.12.8.2; 18.12.10; 18.12.12; 13.1.3; 13.2.4 alínea "b"; 13.5.1 alínea "b"; 13.3.1 alíneas "a", "b", "c", / "d" e "e" da NR 13 e Anexos VI e XIII da NR 15.

As multas de que trata a NR 28 Quadro II do Anexo I, aprovada pela Portaria nº 07, de 15/03/83, ficam revogadas.

EMPRESAS DO SETOR METALÚRGICO DO ABC - PISO SALARIAL

Conforme relatamos no RS nº 19, item 01, de 07/05/91, a FIESP entrou com recurso judicial, objetivando rever a decisão do Processo TRT/SP nº 131/91-A, do dia 30/04/91, no tocante a decisão da não abusividade da greve e Piso Salarial da categoria.

De acordo com a Medida Cautelar, no processo TST nº 28209/91-8, o Tribunal determinou que o Piso Salarial fôsse mantido em Cr\$ 38.000,00 e Cr\$ 48.000,00 (o primeiro para empresas até 700 empregados e o segundo para em presas com mais de 700 empregados).

Esta decisão prevalece o acordo feito na época, isto é, desde abril/91.

Portanto, com base nesta Medida Cautelar do TST, juridicamente as empresas poderão retroagir os Pisos desde abril/91, valendo até junho/91.

**Para fazer a sua assinatura, entre no site
www.sato.adm.br**

O quê acompanha na assinatura ?

- informativos editados duas vezes por semana (3ª e 6ª feiras);
- CD-Rom Trabalhista (guia prático DP/RH) devidamente atualizado;
- consultas trabalhistas por telefone e por e-mail (sem limite);
- acesso integral às páginas do site (restritas apenas aos assinantes);
- notícias de urgência ou lembretes importantes, por e-mail;
- requisição de qualquer legislação, pertinente a área, além dos arquivos disponibilizados no CD-Rom Trabalhista;
- descontos especiais nos eventos realizados pela Sato Consultoria de Pessoal (cursos, palestras e treinamento in company).